

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1232/80

PROC. DRE-7/OESTE N° 1554/80

INTERESSADO: EEPG DO "INSTITUTO MARIA IMACULADA" - EMBU

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Márius Yuji Tozawa.

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 1103/80 - CEPG - Aprov. em 22/07/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A EEPG do "Instituto Maria Imaculada", pelo ofício n° 01/80, de 28/2/80, encaminhado à 34ª. Delegacia de Ensino de Itapeverica da Serra, informou ter matriculado na 7ª série, em 1979, o aluno Márius Yuji Tozawa que não havia concluído a 6ª série do 1º grau. A direção da escola pede solução para o caso e indaga se deve matricular o aluno na 8ª série ou aguardar a regularização de sua vida escolar. Explica que o fato ocorreu por inadvertência da escola que recebeu o histórico escolar do aluno e o arquivou sem conferi-lo.

1.2 - A 34ª DE de Itapeverica da Serra, considerando que o aluno havia sido aprovado na 7ª série, determinou que o menor frequentasse a 8ª série e a escola submetesse a matéria a apreciação do Conselho Estadual de Educação. Esta última medida foi adotada pela direção do estabelecimento de ensino pelo ofício n° 08/80, sem data (doc. fls. 11).

1.3 - A DRE-7/Oeste, em 19/5/80, homologou o Parecer da Assistência Técnica da Divisão que sugeriu o encaminhamento do protocolado ao CEE com tramitação pela COGSP.

1.4 - A Assistência Técnica da COGSP, em 27/5/80, pela Informação n° 1575/80, prestou os seguintes esclarecimentos, opinando pela remessa do protocolado ao Conselho Estadual de Educação:

1.4.1 - o histórico escolar do interessado e o seguinte:

a) em 1976 cursou a 4ª série do ensino de 1º grau na EEPG "Profª. Maria Eugênia Martins", da Capital;

b) em 1977 cursou a 5. série na EEPG de Arujá, em Arujá;

- c) em 1978 matriculou-se na 6ª série do Colégio Municipal de Ipatinga (Minas Gerais) onde cursou até o 3º bimestre letivo;
- d) em 1979 matriculou-se indevidamente na 7ª série da EEPG do "Instituto Maria Imaculada" e foi promovido;
- e) em 1980 está cursando a 8ª série do supracitado estabelecimento de ensino.

1.4.2 - A Informação nº 1575/80 foi aprovada pelo Sr. Coordenador, sendo o protocolado encaminhado a este Conselho pelo Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - A irregularidade na vida escolar de Márius Yuji Tozawa é decorrente de negligência da EEPG do "Instituto Maria Imaculada" que acolheu a matrícula do aluno na 7ª série sem que apresentasse a documentação devida e, quando o fez, tal documentação não foi analisada.

2.2 - Não consta dos autos nenhuma indicação de que houve má fé do aluno.

2.3 - No documento escolar fornecido pela Escola de Ipatinga consta que até o 3º bimestre da 6ª série, o aluno estudou Língua Portuguesa, Educação Artística, Geografia, História, O.S.P.B., Educação Moral e Cívica, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas (doc. fls. 7).

2.4 - Na EEPG do "Instituto Maria Imaculada" estudou, em 1979, na 7ª série: Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Educação Física, Geografia, Ciências, Matemática, Educação para o Trabalho. Obteve resultados satisfatórios.

2.5 - Considerando que o interessado estudou até o 3º bimestre da 6ª série no Colégio Municipal de Ipatinga (MG) com bom aproveitamento, somos de parecer que sua matrícula pode ser convalidada na 7ª série da EEPG do "Instituto Maria Imaculada" que procederá às adaptações necessárias se a comparação de currículo (escola de origem e escola recipiendária) demonstrar que tal medida deva ser cumprida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Márius Yuji Tozawa na 7ª série da EEPG do "Instituto Maria Imaculada" (Itu-SP), em 1979, com os atos escolares subsequenteemente praticados. A Escola deverá proceder às adaptações que forem necessárias durante a frequência do aluno à 8ª série.

Advirta-se a EEPG do "Instituto Maria Imaculada" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 23 de junho de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1.980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Consº. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente  
em exercício.